



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2026
(OR. en)

10573/25

Dossiês interinstitucionais:
2025/0162 (NLE)
2025/0163 (NLE)

AELE 59
CH 25
MI 431

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a
Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente «Partes»,

RECORDANDO o objetivo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo»), de reforçar as relações de comércio livre entre as Partes, mediante o melhoramento do seu acesso ao mercado dos produtos agrícolas da outra Parte;

RECORDANDO a soberania das Partes quanto às respetivas políticas agrícolas;

RECONHECENDO a necessidade de alterar o Acordo na sequência do estabelecimento de um Espaço Comum de Segurança Alimentar pelo Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar (a seguir designado «Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar»), o qual abrange determinados domínios até à data regidos pelo Acordo;

RECONHECENDO a necessidade de adaptar as disposições institucionais do Acordo, de reforçar a eficácia e a eficiência do mesmo e de assegurar a coerência com o espaço comum de segurança alimentar;

AFIRMANDO que o Acordo deve basear-se na igualdade, na reciprocidade e no equilíbrio geral das vantagens, dos direitos e das obrigações das Partes nos domínios por ele abrangidos;

RECORDANDO a ligação intrínseca entre o Acordo e os outros seis acordos entre a Comunidade Europeia e a Suíça, celebrados no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999;

AFIRMANDO a ligação intrínseca entre o Acordo e o espaço comum de segurança alimentar criado pelo Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar, com o qual o Acordo forma um todo coerente,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Alterações do Acordo

O Acordo é alterado do seguinte modo:

- 1) Quaisquer referências à «Comunidade Europeia» ou à «Comunidade» no Acordo entendem-se como referências à União Europeia;
- 2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 5.º

Eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio de produtos agrícolas

Com vista a fomentar o comércio de produtos agrícolas, as Partes eliminam ou reduzem os obstáculos técnicos, em conformidade com os seguintes anexos do Acordo:

- Anexo 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas,
- Anexo 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à proteção das denominações no setor das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho,
- Anexo 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico,
- Anexo 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos,

- Anexo 12 relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.»;

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 6.º

Comité Misto da Agricultura

1. É criado um Comité Misto da Agricultura.

O Comité Misto da Agricultura é composto por representantes das Partes.

2. O Comité Misto da Agricultura é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.

3. O Comité Misto da Agricultura:

- a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;
- b) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo, em conformidade com o artigo 7.º-A;

- c) Formula recomendações dirigidas às Partes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
 - d) Adota decisões nos casos previstos no presente Acordo; e
 - e) Exerce qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Acordo.
4. O Comité Misto da Agricultura delibera por consenso.

As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

5. O Comité Misto da Agricultura reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes.

Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité Misto da Agricultura se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

O Comité Misto da Agricultura pode decidir tomar decisões por procedimento escrito.

6. O Comité Misto da Agricultura adota o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião.

7. O Comité Misto da Agricultura pode decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam na execução das suas atribuições.»;

4) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 7.º

Princípio da exclusividade

As Partes comprometem-se a não submeter qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo a um método de resolução diverso dos previstos no presente Acordo.»;

5) São inseridos os seguintes artigos:

«ARTIGO 7.º-A

Procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação

1. Em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação do presente Acordo, as Partes consultam-se no âmbito do Comité Misto da Agricultura, a fim de encontrarem uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, facultam ao Comité Misto da Agricultura todos os elementos de informação úteis para que este possa proceder a uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto da Agricultura examina todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do Acordo.

2. Se o Comité Misto da Agricultura não conseguir encontrar uma solução para a dificuldade referida no n.º 1 do presente artigo no prazo de três meses a contar da data em que a mesma tiver sido submetida à sua apreciação, qualquer das Partes pode solicitar a um tribunal arbitral que resolva o litígio em conformidade com as regras estabelecidas no Protocolo do Acordo relativo ao tribunal arbitral.

3. As Partes tomam todas as medidas necessárias para cumprir, de boa-fé, a decisão do tribunal arbitral.

A Parte que o tribunal arbitral considerar que não cumpriu o disposto no presente Acordo informa a outra Parte, por intermédio do Comité Misto da Agricultura, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral.

4. O procedimento previsto no n.º 2 do presente artigo não afeta as concessões conferidas e estabelecidas nos anexos 1 a 3 do presente Acordo nem a gestão das mesmas.

ARTIGO 7.º-B

Medidas compensatórias

1. Se a Parte que o tribunal arbitral considerar não ter cumprido o presente Acordo não informar a outra Parte, num prazo razoável fixado em conformidade com o artigo IV.2, n.º 6, do Protocolo do presente Acordo relativo ao tribunal arbitral, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral, ou se a outra Parte considerar que as medidas comunicadas não estão em conformidade com a decisão do tribunal arbitral, essa outra Parte pode adotar medidas compensatórias proporcionais no âmbito do presente Acordo ou do Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar (a seguir designadas por «medidas compensatórias»), a fim de corrigir um potencial desequilíbrio. Essa outra Parte notifica a Parte que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o Acordo das medidas compensatórias, especificando-as na notificação. As medidas compensatórias produzem efeitos três meses após a data da notificação.

2. Se, no prazo de um mês a contar da data de notificação das medidas compensatórias previstas, o Comité Misto da Agricultura não tiver tomado a decisão de suspender, alterar ou anular essas medidas compensatórias, qualquer das Partes pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas compensatórias a arbitragem, em conformidade com o Protocolo do Acordo relativo ao tribunal arbitral.

3. O tribunal arbitral decide nos prazos previstos no artigo III.8, n.º 3, do Protocolo do Acordo relativo ao tribunal arbitral.

4. As medidas compensatórias não têm efeitos retroativos. Em especial, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos antes de as medidas compensatórias produzirem efeitos.»;

6) No artigo 9.º, o título passa a ter a seguinte redação:

«Segredo profissional»;

7) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 9.º-A

Informações classificadas e informações sensíveis não classificadas

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser entendida no sentido de exigir que as Partes disponibilizem informações classificadas.

2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes ou entre elas trocados no âmbito do presente Acordo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, celebrado em Bruxelas, em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que deem execução a este último.

3. O Comité Misto da Agricultura adota, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as Partes.»;

8) No artigo 11.º, no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 13.º, n.º 2, o termo «Comité» é substituído pelo termo «Comité Misto da Agricultura»;

9) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 15.º

Anexos, apêndices e protocolo

Os anexos do presente Acordo, incluindo os respetivos apêndices, e o Protocolo do Acordo relativo ao tribunal arbitral fazem dele parte integrante.»;

10) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 16.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.»;

11) Ao artigo 17.º, são aditados os seguintes números:

«5. Em caso de denúncia do presente Acordo em conformidade com o n.º 3, o Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar deixa de ser aplicável na data referida no n.º 4.

6. Se o presente Acordo deixar de ser aplicável, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos por força do presente Acordo. As Partes decidem de comum acordo sobre a situação dos direitos em curso de aquisição.»;

12) Os anexos 4, 5, 6 e 11 do Acordo são revogados na data de entrada em vigor do Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar;

13) O texto constante do anexo do presente Protocolo é aditado como protocolo do Acordo.

ARTIGO 2.º

Aplicação transitória dos anexos 4, 5, 6 e 11 do Acordo

Os efeitos dos anexos 4, 5, 6 e 11 do Acordo mantêm-se durante o período de transição previsto no artigo 32.º do Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar. Nos termos desse artigo, o período de transição terá início na data de entrada em vigor do referido Protocolo e terminará, o mais tardar, 24 meses após essa entrada em vigor.

Para efeitos do Acordo, a data do termo desse período de transição é determinada por decisão do Comité Misto da Agricultura criado pelo artigo 6.º do Acordo, após notificação pelo Comité Misto da Segurança Alimentar criado pelo artigo 11.º do Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado de acordo com as formalidades próprias das Partes. As Partes notificam-se do cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
 - a) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - b) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;

- c) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- j) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;

- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em..., em

Pela União Europeia

Pela Confederação Suíça

PROTOCOLO
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
RELATIVO AO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO I.1

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes (a seguir designadas «partes») submeter um litígio a arbitragem em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 2, ou o artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente Protocolo.

ARTIGO I.2

Secretaria e serviços de secretariado

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia (a seguir designado por «Secretariado Internacional») desempenha as funções de secretaria e presta os serviços de secretariado necessários.

ARTIGO I.3

Notificações e cálculo dos prazos

1. As notificações, incluindo comunicações ou propostas, podem ser enviadas por qualquer meio de comunicação que certifique a sua transmissão ou permita a sua certificação.
2. Essas notificações só podem ser enviadas por via eletrónica se a parte em causa tiver designado ou autorizado um endereço especificamente para esse efeito.
3. As notificações às partes devem ser enviadas, no que se refere à Suíça, à Divisão para a Europa do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Suíça e, no caso da União, ao Serviço Jurídico da Comissão.

4. Os prazos previstos no presente Protocolo começam a correr no dia seguinte ao da ocorrência de um evento ou de uma ação. Se o último dia do prazo de entrega de um documento coincidir com um dia que não seja dia útil das instituições da União ou do Governo da Suíça, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. São contados os dias não úteis que se enquadrem no prazo fixado.

ARTIGO I.4

Notificação de arbitragem

1. A parte que toma a iniciativa de recorrer à arbitragem (a seguir designada «parte demandante») envia à outra parte (a seguir designada «parte demandada») e ao Secretariado Internacional uma notificação de arbitragem.
2. Considera-se que o procedimento de arbitragem tem início no dia após a data em que a parte demandada recebe a notificação de arbitragem.
3. A notificação de arbitragem deve incluir as seguintes informações:
 - a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
 - b) Os nomes e dados de contacto das partes;
 - c) O nome e o endereço dos agentes da parte demandante;

- d) A base jurídica do processo (artigo 7.º-A, n.º 2, ou artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo) e:
 - i) nos casos referidos no artigo 7.º-A, n.º 2, do Acordo, a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto da Agricultura, em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 1, do Acordo, e
 - ii) nos casos referidos no artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, a decisão do tribunal arbitral, as medidas de execução referidas no artigo 7.º-A, n.º 3, do Acordo e as medidas compensatórias contestadas;
- e) A designação de qualquer regra que esteja na origem do litígio ou com ele relacionada;
- f) Uma breve descrição do litígio; e
- g) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.

4. Nenhum pedido relativo à suficiência da notificação de arbitragem obsta à constituição do tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

ARTIGO I.5

Resposta à notificação de arbitragem

1. No prazo de 60 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a parte demandada envia à parte demandante e ao Secretariado Internacional uma resposta a essa notificação de arbitragem, incluindo as seguintes informações:
 - a) Os nomes e dados de contacto das partes;
 - b) O nome e o endereço dos agentes da parte demandada;
 - c) Uma resposta às informações constantes da notificação de arbitragem, em conformidade com o artigo I.4, n.º 3, alíneas d), e) e f); e
 - d) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.
2. A falta de resposta da parte demandada à notificação de arbitragem, ou uma resposta incompleta ou tardia, não impede a constituição de um tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.
3. Se, na sua resposta à notificação de arbitragem, a parte demandada solicitar que o tribunal arbitral seja composto por cinco árbitros, a parte demandante designa um árbitro adicional no prazo de 30 dias a contar da receção da resposta à notificação de arbitragem.

ARTIGO I.6

Representação e assistência

1. As partes são representadas no tribunal arbitral por um ou vários agentes. Os agentes podem ser assistidos por consultores ou advogados.
2. Qualquer alteração dos agentes ou dos seus endereços é notificada à outra parte, ao Secretariado Internacional e ao tribunal arbitral. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, exigir prova dos poderes conferidos aos agentes das partes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO II.1

Número de árbitros

O tribunal arbitral é composto por três árbitros. Se a parte demandante na sua notificação de arbitragem, ou a parte demandada, na sua resposta à notificação de arbitragem o solicitarem, o tribunal arbitral é composto por cinco árbitros.

ARTIGO II.2

Nomeação dos árbitros

1. Se for necessário nomear três árbitros, cada uma das partes designa um deles. Os dois árbitros nomeados pelas partes selecionam o terceiro árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
2. Se for necessário nomear cinco árbitros, cada uma das partes designa dois deles. Os quatro árbitros nomeados pelas partes selecionam o quinto árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
3. Se, no prazo de 30 dias a contar da designação do último árbitro nomeado pelas partes, os árbitros não tiverem chegado a acordo sobre a seleção do presidente do tribunal arbitral, o mesmo é nomeado pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.
4. A fim de apoiar a seleção dos árbitros que compõem o tribunal arbitral, é estabelecida e atualizada, quando necessário, uma lista indicativa das pessoas que possuem as qualificações referidas no n.º 6, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde (a seguir designado «Acordo sobre a Saúde»), ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, feito no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas»), e ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia (a seguir designado «Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça»). O Comité Misto da Agricultura adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. Se uma das partes não designar um árbitro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia esse árbitro a partir da lista referida no n.º 4. Na ausência da referida lista, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia o árbitro por sorteio entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das partes ou por ambas as partes para efeitos do n.º 4.

6. As pessoas que constituem o tribunal arbitral devem ser pessoas altamente qualificadas, com ou sem ligações às partes, cujas independência e ausência de conflitos de interesses estejam garantidas e detentoras de uma vasta experiência. Mais concretamente, devem ter experiência comprovada em direito e nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, não podem aceitar instruções de qualquer das partes, devem agir a título pessoal e não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às matérias relacionadas com o litígio. O presidente do tribunal arbitral deve ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.

ARTIGO II.3

Declarações dos árbitros

1. Caso uma pessoa esteja a ser tida em consideração para ser nomeada árbitro, essa pessoa deve comunicar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o processo de arbitragem, um árbitro comunica sem demora essas circunstâncias às partes e aos outros árbitros, caso ainda não o tenha feito.

2. Um árbitro pode ser destituído se existirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência.

3. Uma parte só pode solicitar a destituição de um árbitro que tiver nomeado por um motivo que lhe venha a ser conhecido após essa nomeação.
4. Se um árbitro não agir ou lhe for impossível, de direito ou de facto, desempenhar as suas funções, é aplicável o procedimento de destituição de árbitros previsto no artigo II.4.

ARTIGO II.4

Destituição de árbitros

1. A parte que pretenda destituir um árbitro apresenta o pedido de destituição no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificada da nomeação desse árbitro ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomar conhecimento das circunstâncias referidas no artigo II.3.
2. O pedido de destituição é enviado à outra parte, ao árbitro a destituir, aos outros árbitros e ao Secretariado Internacional, o pedido indica os motivos do pedido de destituição.
3. Após a apresentação do pedido de destituição, a outra parte pode aceitá-lo. O árbitro em questão pode igualmente renunciar ao mandato. A aceitação da destituição ou a renúncia não implicam o reconhecimento dos motivos do pedido de destituição.
4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do pedido de destituição, a outra parte não o aceitar ou o árbitro em questão não renunciar ao mandato, a parte que solicita a destituição pode requerer ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a destituição.

5. Salvo acordo em contrário das partes, a decisão a que se refere o n.º 4 indica os motivos dessa decisão.

ARTIGO II.5

Substituição de um árbitro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, se for necessário substituir um árbitro durante o processo de arbitragem, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo II.2 aplicável à nomeação ou seleção do árbitro a substituir. Esse procedimento é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de nomear o árbitro a substituir ou de participar na nomeação do mesmo.

2. Em caso de substituição de um árbitro, o processo é retomado na fase em que o árbitro substituído tiver deixado de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

ARTIGO II.6

Exclusão da responsabilidade

Exceto em caso de dolo ou negligência grave, as partes renunciam, na medida do permitido pela legislação aplicável, a intentar qualquer ação contra os árbitros por atos ou omissões relacionadas com a arbitragem.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

ARTIGO III.1

Disposições gerais

1. A data de constituição do tribunal arbitral é a data em que o último árbitro aceitar a sua nomeação.
2. O tribunal arbitral assegura que as partes são tratadas de forma equitativa e que, numa fase oportuna do processo, cada uma delas tem possibilidade suficiente de invocar os seus direitos e de apresentar os seus argumentos. O tribunal arbitral conduz o processo de um modo que evite atrasos e despesas desnecessárias e que assegure a resolução do litígio entre as partes.
3. Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, depois de ouvidas as partes, é organizada uma audiência.
4. Se uma parte pretender enviar uma comunicação ao tribunal arbitral, deve fazê-lo por intermédio do Secretariado Internacional e enviar simultaneamente uma cópia à outra parte. O Secretariado Internacional envia uma cópia dessa comunicação a cada um dos árbitros.

ARTIGO III.2

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. O tribunal arbitral pode, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, reunir em qualquer outro local que considere adequado para as suas deliberações.

ARTIGO III.3

Língua

1. As línguas do processo são o francês e o inglês.
2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos juntos à petição inicial ou à contestação, bem como todos os restantes documentos elaborados durante o processo, apresentados na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.

ARTIGO III.4

Petição inicial

1. A parte demandante envia a sua petição inicial por escrito à parte demandada e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandante pode decidir que a sua notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.4 vale como petição inicial, desde que preencha igualmente as condições previstas nos n.^{os} 2 e 3 do presente artigo.

2. A petição inicial inclui os seguintes elementos:
 - a) As informações referidas no artigo I.4, n.º 3, alíneas b) a f);
 - b) Uma exposição dos factos apresentada em apoio do pedido; e
 - c) Os argumentos de direito apresentados em apoio do pedido.
3. Na medida do possível, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandante mencione ou remeter para os mesmos.

ARTIGO III.5

Contestação

1. A parte demandada envia a contestação por escrito à parte demandante e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandada pode decidir considerar que a resposta à notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.5 vale como contestação, desde que a resposta à notificação de arbitragem preencha igualmente as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.
2. A contestação deve dar resposta aos pontos constantes da petição inicial indicados em conformidade com o artigo III.4, n.º 2, alíneas a), b) e c), do presente Protocolo. Na medida do possível, deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandada mencione ou remeter para os mesmos.

3. Na contestação, ou numa fase posterior do processo de arbitragem, se o tribunal arbitral decidir que um atraso é justificado pelas circunstâncias, a parte demandada pode apresentar um pedido reconvenicional, desde que o tribunal arbitral seja competente a seu respeito.
4. O artigo III.4, n.ºs 2 e 3, é aplicável aos pedidos reconvencionais.

ARTIGO III.6

Competência arbitral

1. O tribunal arbitral decide se é competente com base no artigo 7.º-A, n.º 2, ou no artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo.
2. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto da Agricultura, em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 1, do Acordo.
3. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral que tiver apreciado o processo principal possui mandato para examinar a proporcionalidade das medidas compensatórias em litígio, incluindo se essas medidas tiverem sido total ou parcialmente tomadas no âmbito do Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar.

4. A exceção preliminar de incompetência do tribunal arbitral deve ser formulada, o mais tardar, na contestação ou, no caso de um pedido reconvenicional, na réplica. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou participado na sua nomeação não a priva do direito de formular tal exceção preliminar. A exceção de que o litígio excederia os poderes do tribunal arbitral deve ser formulada assim que a matéria que alegadamente excede os seus poderes seja suscitada durante o processo de arbitragem. Em todo o caso, o tribunal arbitral pode admitir uma exceção preliminar apresentada após o termo do prazo previsto, se considerar que o atraso se deveu a uma razão válida.
5. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a exceção preliminar a que se refere o n.º 4 tratando-a como uma questão preliminar ou no domínio da decisão sobre o mérito da causa.

ARTIGO III.7

Outras observações por escrito

O tribunal arbitral, após consulta das partes, decide que outras observações escritas, além da petição inicial e da contestação, as partes devem ou podem apresentar, fixando o prazo para a apresentação das mesmas.

ARTIGO III.8

Prazos

1. Os prazos que o tribunal arbitral fixar para a comunicação dos documentos escritos, incluindo a petição inicial e a contestação, não podem exceder 90 dias, salvo acordo em contrário das partes.
2. O tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Em circunstâncias excepcionais de especial dificuldade, o tribunal arbitral pode prorrogar esse prazo por três meses, no máximo.
3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos para metade nos seguintes casos:
 - a) A pedido da parte demandante ou da parte demandada, se, no prazo de 30 dias a contar desse pedido, o tribunal arbitral decidir, após audição da outra parte, que o processo é urgente; ou
 - b) Se as partes assim o decidirem.
4. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data em que as medidas compensatórias tenham sido notificadas em conformidade com o artigo 7.º-B, n.º 1, do Acordo.

ARTIGO III.9

Medidas cautelares

1. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, qualquer das partes pode, em qualquer fase do processo de arbitragem, requerer medidas cautelares que consistam na suspensão das medidas compensatórias.
2. O pedido apresentado nos termos do n.º 1 deve especificar o objeto do processo, as razões da urgência e os fundamentos de facto e de direito que, numa análise sumária, justificam a concessão das medidas cautelares requeridas. O pedido deve incluir todas as provas e produção de prova disponíveis que justifiquem a concessão das medidas cautelares.
3. A parte que solicita as medidas cautelares envia o pedido por escrito à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional. O tribunal arbitral fixa um prazo curto para a outra parte apresentar observações escritas ou orais.
4. No prazo de um mês a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o tribunal arbitral adota uma decisão sobre a suspensão das medidas compensatórias contestadas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) O tribunal arbitral está, numa análise sumária, convencido do mérito da causa apresentado pela parte que requer as medidas cautelares no respetivo pedido;
 - b) O tribunal arbitral considera que, enquanto aguarda a sua decisão final, a parte que requer as medidas cautelares sofreria danos graves e irreparáveis se não fossem suspensas as medidas compensatórias; e

- c) O prejuízo causado à parte que requer as medidas cautelares pela aplicação imediata das medidas compensatórias contestadas é superior ao interesse na aplicação imediata e efetiva dessas medidas.
5. A decisão que o tribunal arbitral toma nos termos do n.º 4 produz apenas efeitos provisórios e não prejudica a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa.
6. Salvo se a decisão que o tribunal arbitral tomar nos termos do n.º 4 do presente artigo estabelecer uma data anterior para o termo da suspensão, a suspensão termina quando for tomada uma decisão final nos termos do artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo.
7. A fim de evitar dúvidas, para efeitos do presente artigo, entende-se que, ao ter em consideração os interesses respetivos da parte que requer as medidas cautelares e da outra parte, o tribunal arbitral tem em conta os interesses das pessoas singulares e dos operadores económicos das partes, embora tal consideração não possa entender-se como conferindo aos mesmos qualquer legitimidade processual perante o tribunal arbitral.

ARTIGO III.10

Prova

1. Cada uma das partes produz a prova dos factos que fundamentam o seu pedido ou a sua defesa.

2. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto das partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. O tribunal arbitral fixa um prazo para as partes responderem ao seu pedido.
3. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O tribunal arbitral pode também procurar obter os pareceres dos peritos que considere adequados, sob reserva das eventuais condições acordadas entre as partes, se for caso disso.
4. As informações obtidas pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo são divulgadas às partes, que podem apresentar ao tribunal arbitral observações sobre as mesmas.
5. Depois de solicitar o parecer da outra parte, o tribunal arbitral adota as medidas adequadas para dar resposta a quaisquer questões suscitadas por uma parte no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e aos legítimos interesses de confidencialidade.
6. O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, a pertinência e a força dos elementos de prova apresentados.

ARTIGO III.11

Audiências

1. Quando for necessário realizar uma audiência, o tribunal arbitral, após consulta às partes, notifica-as com antecedência suficiente quanto à data, hora e local da audiência.

2. As audiências são públicas, salvo se o tribunal arbitral, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.

3. É lavrada uma ata de cada audiência, assinada pelo presidente do tribunal arbitral. Apenas essas atas fazem fé.

4. O tribunal arbitral pode decidir realizar a audiência virtualmente em conformidade com a prática do Secretariado Internacional. As Partes são informadas desta prática em tempo útil. Nesses casos, são aplicáveis o n.º 1, com as devidas adaptações, e o n.º 3.

ARTIGO III.12

Revelia

1. Se, no prazo fixado no presente Protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo de arbitragem, salvo se existirem matérias pendentes sobre as quais possa ser necessária uma decisão e o tribunal arbitral considerar adequado fazê-lo.

Se, no prazo fixado no presente Protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua contestação, o tribunal arbitral ordena a continuação do processo, sem considerar essa omissão, por si só, como aceitação das alegações da parte demandante.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável caso a parte demandante não apresente réplica a um pedido reconvenicional.

2. Se uma das partes, devidamente convocada em conformidade com o artigo III.11, n.º 1, não comparecer na audiência e não invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir a arbitragem.

3. Se uma das partes, devidamente convidada pelo tribunal arbitral a apresentar novos elementos de prova, não o fizer nos prazos fixados, sem invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode pronunciar-se com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO III.13

Encerramento do processo

1. Caso seja demonstrado que as partes tiveram razoavelmente a possibilidade de apresentar os seus argumentos, o tribunal arbitral pode encerrar o processo.

2. Se o considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, o tribunal arbitral pode decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir o processo a qualquer momento antes de tomar a sua decisão.

CAPÍTULO IV

DECISÃO

ARTIGO IV.1

Decisões

O tribunal arbitral deve procurar tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se se verificar a impossibilidade de tomar uma decisão por consenso, a decisão do tribunal arbitral é tomada por maioria dos árbitros.

ARTIGO IV.2

Forma e efeitos da decisão do tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode tomar decisões distintas sobre matérias diferentes em momentos diferentes.
2. Todas as decisões são proferidas por escrito e fundamentadas. As decisões são definitivas e vinculativas para as partes.
3. A decisão do tribunal arbitral é assinada pelos árbitros, inclui a data em que foi tomada e indica o local da arbitragem. O Secretariado Internacional transmite às partes uma cópia da decisão assinada pelos árbitros.

4. O Secretariado Internacional torna pública a decisão do tribunal arbitral.

Ao tornar pública essa decisão, o Secretariado Internacional respeita as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais, segredo profissional e interesses legítimos de confidencialidade.

As regras a que se refere o segundo parágrafo são idênticas para todos os acordos bilaterais nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, bem como para o Acordo sobre a Saúde, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e o Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto da Agricultura adota e atualiza essas regras por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. As partes cumprem sem demora todas as decisões do tribunal arbitral.

6. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 2, do Acordo, após parecer das partes, o tribunal arbitral fixa, na decisão sobre o mérito da causa, um prazo razoável para dar cumprimento à sua decisão em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 3, do Acordo, tendo em conta os procedimentos internos das partes.

ARTIGO IV.3

Direito aplicável, regras de interpretação, mediador

1. O direito aplicável consiste no Acordo, bem como em qualquer outra norma de direito internacional pertinente para a sua aplicação.

2. As decisões anteriores tomadas por um órgão de resolução de litígios no que respeita à proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas ao abrigo do Protocolo que estabelece um espaço comum de segurança alimentar referido no artigo 7.º-B, n.º 1, do Acordo são vinculativas para o tribunal arbitral.
3. O tribunal arbitral não pode decidir na qualidade de mediador ou com base na equidade.

ARTIGO IV.4

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para o encerramento do processo

1. As partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo quanto ao litígio. Nesse caso, comunicam conjuntamente essa solução ao tribunal arbitral. Se a solução exigir aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada parte, a notificação refere esse requisito e o procedimento de arbitragem é suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem é encerrado.
2. Se, no decurso do processo, a parte demandante informar por escrito o tribunal arbitral de que não pretende prosseguir o processo e se, na data em que o tribunal arbitral receber essa comunicação, a parte demandada ainda não tiver realizado qualquer ato processual, o tribunal arbitral profere um despacho em que regista oficialmente o encerramento do processo. O tribunal arbitral decide sobre as custas, as quais são suportadas pela parte demandante, se tal se afigurar justificado pelo comportamento da mesma.

3. Se, antes de o tribunal arbitral tomar a decisão, concluir que a continuação do processo se tornou inútil ou impossível por qualquer motivo diferente dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de proferir um despacho que ponha termo ao processo.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de matérias pendentes sobre as quais possa ser necessário decidir e se o tribunal arbitral o julgar oportuno.

4. O tribunal arbitral transmite às partes uma cópia do despacho que põe termo ao processo de arbitragem ou da decisão tomada por acordo entre as partes, assinado pelos árbitros. O artigo IV.2, n.ºs 2 a 5, é aplicável às decisões arbitrais tomadas de comum acordo entre as partes.

ARTIGO IV.5

Retificação da decisão do tribunal arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão do tribunal arbitral, qualquer das partes pode, mediante notificação à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, solicitar ao tribunal arbitral que retifique no texto da decisão do tribunal arbitral quaisquer erros de cálculo, erros materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante. Caso considere que o pedido se justifica, o tribunal arbitral procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. O pedido não tem efeito suspensivo sobre o prazo previsto no artigo IV.2, n.º 6.

2. O tribunal arbitral pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da sua decisão, proceder às retificações a que se refere o n.º 1 por sua própria iniciativa.

3. As retificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão. É aplicável o disposto no artigo IV.2, n.ºs 2 a 5.

ARTIGO IV.6

Honorários dos árbitros

1. Os honorários a que se refere o artigo IV.7 devem ser razoáveis, tendo em conta a complexidade do processo, o tempo que os árbitros dispenderam e todas as outras circunstâncias pertinentes.

2. É estabelecida e atualizada, sempre que necessário, uma lista de compensações diárias e de horas máximas e mínimas, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo sobre a Saúde, ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e ao Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto da Agricultura adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

ARTIGO IV.7

Custos

1. Cada parte suporta os seus próprios custos e metade das custas do tribunal arbitral.

2. O tribunal arbitral fixa as suas custas na sua decisão sobre o mérito da causa. Essas custas incluem apenas:

- a) Os honorários dos árbitros, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio tribunal arbitral em conformidade com o artigo IV.6;
- b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos árbitros; e
- c) Os honorários e despesas do Secretariado Internacional.

3. As custas a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o montante em litígio, a complexidade do litígio, o tempo que os árbitros e eventuais peritos nomeados pelo tribunal arbitral tenham despendido no mesmo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO IV.8

Depósito do montante das custas

- 1. No início da arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes que depositem um montante igual, a título de adiantamento para as custas a que se refere o artigo IV.7, n.º 2.
- 2. Durante o processo de arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes depósitos suplementares aos referidos no n.º 1.

3. Todos os montantes depositados pelas partes em aplicação do presente artigo são pagos ao Secretariado Internacional, que os utiliza para cobrir os custos efetivamente incorridos, incluindo, nomeadamente, os honorários dos árbitros e do Secretariado Internacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO V.1

Alterações

O Comité Misto da Agricultura pode adotar, mediante decisão, alterações do presente Protocolo.
